



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.721792/2015-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.062 – 1ª Turma Extraordinária**
Data 06 de junho de 2018
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente VETERINARIA BOA PRA CACHORRO LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fiscal competente proceda à análise e ao cotejo de todos os documentos trazidos tanto pela Contribuinte (fls. 54-75), quanto pela Fiscalização (fls 27-29), bem como adote as demais diligências que entender cabíveis, e elabore relatório circunstanciado esclarecendo a compensação pretendida pela Recorrente, conforme disposta nos autos, foi homologada e suficiente para a quitação integral do débito oriundo do atraso na entrega da DCTF do 1º Trimestre de 2009.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 44 a 78) interposto contra o Acórdão nº 03-70.791, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 33 a 36), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2015 OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio " Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do "Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional" de fl. 03 (data de registro em **24/02/2015**), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em **13/01/2015**.

A opção foi indeferida em virtude de existir o débito não previdenciário a título de multa por atraso ou falta da **DCTF** (código da receita 1345) do período de apuração 08/10/2009 no valor de R\$ 991,33; o qual não se encontrava com a exigibilidade suspensa, com fundamento no inciso V, artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada dessa pendência a pessoa jurídica interessada apresentou em **06/03/2015**, por intermédio de procurador regularmente constituído (instrumento de mandato de fl. 16), a manifestação de inconformidade de fl. 02 protestando, em síntese, que regularizou o débito mediante compensação com crédito de pagamento a maior de CSLL.

Apresenta documentos e solicita o enquadramento no Simples Nacional. " Inconformada com a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, a Recorrente apresentou o presente Recurso alegando, novamente, que todos os seus débitos se encontravam quitados antes do termo final do prazo para a opção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado, a opção da Recorrente pelo Simples, referente ao ano-calendário de 2015, foi obstada pela suposta existência de um débito sem exigibilidade suspensa no termo final do prazo para a realização da opção, qual seja a multa por atraso na entrega de DCTF do 1º trimestre de 2009.

A contribuinte alega que quitou ainda no ano-calendário de 2014 este débito por meio de compensação com créditos de CSLL pago a maior. Busca comprovar seu direito trazendo aos autos a documentação relativa à compensação às fls. 54 e 75.

Em que pese a documentação trazida pela Recorrente demonstrando o recolhimento dos valores referentes ao débito em questão alguns meses antes do fim do prazo para a Opção pretendida, a decisão de primeira instância se limitou a dizer que:

*"constata-se pelas telas de fls. 27 a 29 retiradas dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e, pelas telas 30 a 32 retiradas dos sistemas internos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que a multa por atraso ou falta da **DCTF** (código 1345) do período de apuração 08/10/2009 no valor de R\$ 991,33 relacionada no "Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional" de fl. 03, encontrava-se ainda em aberto (devedora) na data da consulta realizada 11/05/2016 e, que em 08/05/2016 foi objeto de inscrição em Dívida Ativa da União."*

Note-se que a decisão de piso não ofereceu qualquer argumento ou buscou qualquer justificativa para desconsiderar a validade da compensação demonstrada pela Recorrente nas fls. 54 a 75.

Destarte, se por um lado temos a documentação oferecida pela Recorrente demonstrando a tempestiva regularização do débito em comento, por outro tem-se uma tela extraída deste mesmo sistema, em data posterior ao prazo para a Opção, indicando que o mesmo débito estaria em aberto ainda.

Quer isto dizer que se faz imprescindível para o bom deslinde do presente caso obter a confirmação de qual das duas informações é a correta e qual está equivocada.

Desta forma, pelo exposto, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente proceda à análise e ao cotejo de todos os documentos trazidos tanto pela Contribuinte (fls. 54-75), quanto pela Fiscalização (fls 27-29), bem como adote as demais diligências que entender cabíveis, e elabore relatório circunstanciado esclarecendo a compensação pretendida pela Recorrente, conforme disposta nos autos, foi homologada e suficiente para a quitação integral do débito oriundo do atraso na entrega da DCTF do 1º Trimestre de 2009.

Processo nº 18470.721792/2015-73
Resolução nº **1001-000.062**

S1-C0T1
Fl. 5

Após, a Recorrente deve ser cientificada, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator